



---

**RE: SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTOS REF. SOLICITAÇÃO 81/2025**

---

Prezados,

Em atenção a solicitação de esclarecimento das empresas **POSITIVO TECNOLOGIA S.A e LIDER NOTEBOOKS**, segue abaixo os esclarecimentos:

"Em relação ao monitor descrito no Item 1 – “5.2.7 (...) f. Interfaces mínimas do monitor: DisplayPort, HDMI (...) j. o monitor deverá (...) possuir todos os cabos e acessórios para a interconexão com o equipamento ofertado”. Entendemos que, por se tratar de um item que contempla 1 (um) monitor, será necessário fornecer apenas 1 (um) cabo para conexão de vídeo, DisplayPort ou HDMI, para o monitor incluso no referido item, não sendo obrigatório a inclusão de cabos para interconexão de monitores avulsos e/ou legados. Nosso entendimento está correto?"

**Resposta da área técnica:** Sim, está correto o entendimento.

"Em relação ao notebook descrito no Item 4 – “5.5 - I. Suporte ao Módulo de Plataforma Confiável (TPM), versão 2.0 ou superior. Serão aceitas formas de implementação de TPM: integrada”. Entendemos que a exigência se refere à presença do recurso TPM 2.0 independentemente da forma física de implementação do módulo, desde que atenda às especificações de segurança e funcionalidade previstas. Assim, consideramos que também serão aceitas soluções TPM implementadas via firmware (fTPM), que são amplamente utilizadas em equipamentos modernos e reconhecidas como conformes ao padrão TPM 2.0. Nosso entendimento está correto?"

**Resposta da área técnica:** Sim, está correto o entendimento.

"Em relação ao notebook descrito no Item 4 – “Possuir, no mínimo, 01 (uma) interface de vídeo digital (HDMI 2.0 ou superior; compatíveis com as interfaces disponíveis nos monitores ofertados, de forma a possibilitar a utilização de, no mínimo, 02 (dois) monitores simultâneos, com a opção para imagem duplicada e extensão da área de trabalho)”; Entendemos que, por se tratar de um notebook, a exigência quanto à utilização de dois monitores simultâneos refere-se à tela integrada do próprio equipamento e a um monitor externo conectado via a interface digital HDMI, não sendo necessária a conexão de dois monitores externos adicionais. Consideramos que esta interpretação está alinhada com as práticas usuais para notebooks, que normalmente oferecem suporte à tela interna e a um monitor externo via conexão de vídeo digital, garantindo as opções de duplicação e extensão da área de trabalho conforme solicitado. Nosso entendimento está correto?"

**Resposta da área técnica:** Sim, está correto o entendimento.

"Em relação ao notebook descrito no Item 1 – “5.5 a. Processador (...) AMD Ryzen Pro 5 (...) b. Quantidade mínima de 10 núcleos reais”. Verificamos que a linha atual de processadores AMD Ryzen

Pro 5000 não contemplam mais de 6 (seis) núcleos físicos em modelos compatíveis com o perfil do equipamento solicitado. Diante disso, entendemos que, para soluções AMD, serão aceitos processadores com no mínimo 6 núcleos reais e atendendo as demais exigências técnicas, uma vez que esses modelos atendem aos requisitos de desempenho, são amplamente utilizados no mercado e garantem compatibilidade com as demais especificações do edital. Nosso entendimento está correto?"

**Resposta da área técnica:** Não, o entendimento está incorreto.

"Em consonância com a garantia constitucional de manutenção das condições efetivas da proposta, bem como, com amparo no direito ao reequilíbrio econômico financeiro estabelecido na legislação infraconstitucional (artigo 124, II, d, da Lei nº 14.133/2021), considerando que o Edital estabelece no item: "6.7 Os valores deverão ser apresentados em moeda corrente nacional e deverão estar inclusos todos os custos operacionais, frete, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que indicam direta ou indiretamente no fornecimento do produto." (grifos e destaques nossos). Considerando que os tributos instituídos pela Reforma Tributária do Consumo de que trata a Emenda Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 ainda não possuem definição de alíquotas (IBS e CBS), bem como que a Reforma do Imposto sobre a Renda prevista na referida Emenda Constitucional, a carga tributária poderá sofrer alterações de forma a impactar o equilíbrio econômico-financeiro da avença fruto do presente certame. Considerando, ainda, que o art. 134 da Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 assegura a alteração dos preços contratados no caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, bem como, que a legislação acima transcrita, igualmente, corrobora o cabimento da repactuação no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, uma vez que o fato gerador da garantia constitucional ao reequilíbrio venha a ocorrer durante a vigência do contrato. Neste contexto, entendemos que os preços ofertados deverão contemplar todos os tributos aplicáveis ao escopo do edital e vigentes nesta data de formulação da proposta, sendo que a partir da regulamentação das Reformas supramencionadas, e da respectiva exigibilidade das novas obrigações tributárias delas decorrentes, será assegurado ao Contratado o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro inicial, conforme previsto no Edital e legislação citada. Está correto nosso entendimento?"

**Resposta da área técnica:** O Item 13.9 do Edital prevê a possibilidade de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico nos termos do art. 130 e seguintes do [Regulamento Próprio de Compras e Contratações - 2024](#). Nesse sentido, orientamos que seja observado o art.136 transcrito a seguir.

*"Art. 136. O reestabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro poderá ser concedido a qualquer tempo, desde que:*

- I. O fato que onere ou desonere os preços seja de natureza imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis;*
- II. O fato ocorra após a apresentação da proposta;*
- III. O fato não ocorra por culpa da contratada;*
- IV. A modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta no custo do encargo torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo do encargo torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado;*
- V. Seja demonstrada analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato."*

"Considerando que a ata de registro de preços não gera obrigatoriedade de compra ao detentor da ata, o que reduz a expectativa de venda por parte do fornecedor, solicitamos que seja permitida adesão à ata gerando uma maior perspectiva de venda por parte dos fornecedores. E que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, possa ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, que não tenha participado do certame licitatório, mediante consulta prévia para manifestação sobre a possibilidade de adesão e autorização do Órgão Gerenciador. As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços

para o órgão gerenciador e órgãos participantes. (§ 3º do art. 22 do Decreto 7.892/2013). O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quántuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem (§ 4º do art.22 do Decreto 7.892/2013)."

**Resposta da área técnica:** Informamos que não existe a previsão editalícia para permissão de adesões por terceiros.

"A matriz de riscos é o instrumento que permite a identificação das situações futuras e incertas que possam repercutir sobre os objetivos da contratação, bem como a mensuração do grau de risco de cada uma dessas situações. Observamos que este edital não disponibiliza a matriz de riscos, sendo essa, uma previsão contratual diretamente relacionada à definição da equação econômico-financeira da contratação. Sendo assim, solicitamos que a matriz de riscos seja disponibilizada, uma vez que estas informações são de grande relevância para elaboração da proposta, podendo impactar nos custos de execução do projeto"

**Resposta da área técnica:** Informamos que do Estudo Técnico Preliminar – ETP consta o mapa de gerenciamento de riscos e que não há a obrigatoriedade da publicação do mesmo. Ressalta-se que os documentos publicados contêm todas as informações necessárias para elaboração da proposta pelos fornecedores interessados.

#### LIDER NOTEBOOKS

**"Questionamento 1:** Entendemos que a solução de fixação do gabinete ao monitor refere-se ao uso do padrão VESA, amplamente adotado no mercado, que permite a fixação segura do gabinete diretamente à parte traseira do monitor, formando um conjunto único e integrado, atendendo plenamente ao objetivo de segurança e integridade dos equipamentos. Ressaltamos ainda que o cabo de aço mencionado se configura como um acessório adicional de segurança, normalmente fornecido de forma separada, não integrando estruturalmente o mecanismo de fixação do gabinete ao monitor, mas sim complementando a proteção contra remoção indevida. Dessa forma, entendemos que será aceita a solução de fixação via VESA, com o fornecimento do cabo de aço como acessório à parte. Nosso entendimento está correto?"

**Resposta da área técnica:** Sim, está correto o entendimento.

Atenciosamente,



**Roberto W. S. Lima**

**Núcleo de Compras de Equipamentos e Imobilizado**

Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal

[emendas.propostas@igesdf.org.br](mailto:emendas.propostas@igesdf.org.br)

(61) 3550-8900 Ramal 9109